



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/04/1999
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10630.001282/96-61

Acórdão : 203-04.667

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 102.489

Recorrente : IRENE MIGUEL PEREIRA NOGUEIRA E OUTRO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

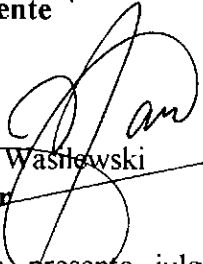
ITR – VTNm – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – As meras declarações de empresa estatal e/ou de prefeitura local não substituem o Laudo Técnico de Avaliação, não tendo, *de per se*, o condão de reduzir o valor do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRENE MIGUEL PEREIRA NOGUEIRA E OUTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001282/96-61

Acórdão : 203-04.667

Recurso : 102.489

Recorrente : IRENE MIGUEL PEREIRA NOGUEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador monocrático que ementou sua decisão da seguinte forma:

***“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO***

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Em seu recurso a Contribuinte diz que anexou o Laudo expedido pela EMATER e documento da Prefeitura local; que as especificidades da propriedade (solo, topografia, ausência de eletrificação, acesso, etc.) foram mencionados no Laudo da EMATER; que em 1995 o VTN esteve tão alto que a própria Receita Federal reduziu-o; que em regiões superiores os VTNm são inferiores; requer a correção da decisão; que a solicitação de retificação de lançamento SRL não estão sujeitos à multa.

Em suas contra-razões a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opina pela improcedência do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001282/96-61

Acórdão : 203-04.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O principal documento em que se lastream a impugnação e o recurso é a Declaração da EMATER (fls. 02), à qual a Contribuinte incorretamente chama de Laudo.

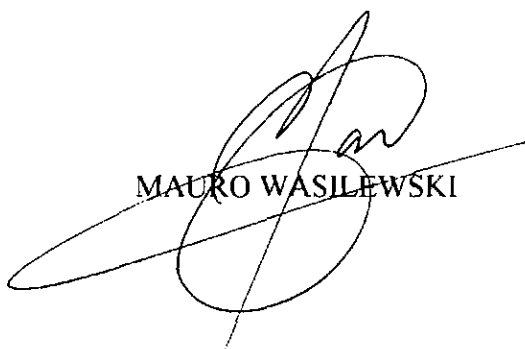
Sem dúvidas, deflui do documento em questão, bastante sintético, que o mesmo, apesar de emitido por empresa pública não atende às exigências da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, que prevê, para a revisão do lançamento, um “laudo técnico”, e o apresentado é mera declaração.

Considera-se Laudo Técnico aquele emitido em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o qual possui todas as especificações da propriedade rural tais como: solo, topografia, vegetação, recursos hídricos, acesso, serviços públicos, etc., o que não é o caso da “declaração” de fls. 02.

Por outro lado, os créditos tributários discutidos em processo administrativo sujeita o mesmo aos encargos previstos na legislação.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


MAURO WASILEWSKI